

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLC nº 57, de 2015)

Acrescente-se inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....; e

IV – de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0, objeto de contratos decorrentes de propostas apresentadas antes da vigência desta Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada objetiva conferir o mesmo tratamento dado pelo Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2015, às obras de construção civil às obras de infraestrutura que já estejam em andamento (contratadas) quando da vigência da nova Lei, mantendo a alíquota da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta em 2%.

Com essa finalidade, o tratamento concedido às obras de construção civil enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos Grupos 412 (construção de edifícios); 432 (instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções); 433 (obras de acabamento) e 439 (outros serviços especializados para construção), relativamente às obras já contratadas anteriormente, é estendido às obras de infraestrutura. Assim, os setores da construção de obras de infraestrutura enquadrados na CNAE nos Grupos 421 (construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais); 422 (obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos); 429 (construção de outras obras de infraestrutura) e 431 (demolição e preparação do terreno) permanecem, até o encerramento da obra já iniciada, com a alíquota de 2% (dois por cento).



Na forma atual, o PLC propõe a mudança das regras de recolhimento previdenciário para as obras de infraestrutura em andamento. A alíquota, hoje de 2%, passa para 4,5%, sem considerar as obras já contratadas, cujas planilhas de preço haviam computado no custo das obras o recolhimento à alíquota de 2% e não de 4,5%.

Além de impactar diretamente as empresas de infraestrutura, a alteração gera enorme insegurança jurídica e pode causar a paralisação de obras de infraestrutura que são vitais para o desenvolvimento do País.

É importante considerar, ainda, que o aumento da alíquota da contribuição substitutiva nos contratos de obras de infraestrutura em curso obrigará a Administração Pública a promover a revisão dos preços originariamente pactuados, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, garantido aos particulares contratados pela Constituição Federal e pelo § 5º do art. 65 da Lei de Licitações. A revisão dos preços contratuais, caso a caso, além de ser morosa e complexa, sempre suscita dúvidas e discussões sobre os reais e concretos efeitos do aumento da carga tributária sobre os preços pactuados.

Adicionalmente, cabe destacar que, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro forma-se no momento da apresentação de proposta que lhe deu origem. A Constituição Federal é clara ao prescrever a manutenção das condições efetivas das propostas que dão origem aos contratos (art. 37, XXI). Por essa razão, também devem estar submetidos à regra ora proposta os contratos que, embora celebrados após a vigência da Lei na qual se converter este Projeto de Lei, decorram de propostas apresentadas antes de seu advento.

Em resumo, a emenda em tela visa dar tratamento uniforme às obras de construção civil em andamento, evitando-se os graves e negativos efeitos ao País, decorrentes das medidas propostas pelo PLC nº 57, de 2015, sobre as obras de infraestrutura, mormente a insegurança jurídica dela decorrente e o aumento dos custos dos contratos já assinados para o próprio órgão público contratante.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**  
(PP-RS)

